

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas ...

Projecto

REGULAMENTO (UE) N.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

relativo à concessão de licenças e atestados médicos aos controladores de tráfego aéreo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Projecto

REGULAMENTO (UE) DA COMISSÃO N.º .../...

de [...]

relativo à concessão de licenças e atestados médicos aos controladores de tráfego aéreo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE¹, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 216/2008 no que se refere aos aeródromos, à gestão do tráfego aéreo e aos serviços de navegação aérea, e que revoga a Directiva 2006/23/CE², e nomeadamente o seu artigo 8.º-C, n.º 10,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 216/2008, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009 no que se refere aos aeródromos, à gestão do tráfego aéreo e aos serviços de navegação aérea, e que revoga a Directiva 2006/23/CE (doravante designado «Regulamento de Base»), bem como a nova legislação relativa ao Céu Único Europeu II³, exige o estabelecimento de regras de execução mais detalhadas, nomeadamente em matéria de licenciamento dos controladores de tráfego aéreo, por forma a manter um nível elevado e uniforme de segurança na aviação civil em toda a Europa, garantir os mais elevados níveis de responsabilidade e competência, aumentar o número de controladores de tráfego aéreo e promover o reconhecimento mútuo das licenças, perseguindo simultaneamente o objectivo de aumentar globalmente a segurança do tráfego aéreo e a competência dos profissionais do sector.
- (2) O Regulamento de Base estabelece requisitos essenciais comuns por forma a garantir um nível elevado e uniforme de segurança da aviação civil e de protecção ambiental; obriga a Comissão a elaborar as regras de execução necessárias para assegurar a sua aplicação uniforme; cria a Agência Europeia para a Segurança da

¹ JO L 79 de 19.3.2008, p. 1.

² JO L 309 de 24.11.2009, p. 51.

³ Regulamento (CE) n.º 1070/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que altera os Regulamentos (CE) n.º 549/2004, (CE) n.º 550/2004, (CE) n.º 551/2004 e (CE) n.º 552/2004 a fim de melhorar o desempenho e a sustentabilidade do sistema de aviação europeu (JO L 300, 14.11.2009, p. 34).

Aviação (doravante designada «a Agência») para assistir a Comissão na preparação das regras de execução.

- (3) Afigura-se necessária a adopção de requisitos técnicos e procedimentos administrativos comuns no domínio da concessão de licenças e atestados médicos a controladores de tráfego aéreo, ao abrigo do Regulamento de Base. Tais requisitos e procedimentos deverão especificar as condições para a concessão, manutenção, alteração, suspensão ou revogação das licenças e atestados em causa.
- (4) A introdução de uma licença comunitária através de uma directiva revelou ser um meio bem-sucedido para reconhecer o papel específico desempenhado pelos controladores na segurança do controlo do tráfego aéreo. O estabelecimento de normas de competência comunitárias reduziu igualmente a fragmentação neste domínio, tornando mais eficiente a organização do trabalho no âmbito de uma colaboração regional crescente entre os prestadores de serviços de navegação aérea. Por conseguinte, a manutenção e a melhoria do sistema comum de licenciamento para os controladores de tráfego aéreo na União Europeia é um elemento essencial do sistema de controlo do tráfego aéreo europeu
- (5) A Directiva 2006/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa à licença comunitária de controlador de tráfego aéreo⁴ foi revogada sem prejuízo da certificação e licenciamento das pessoas e organismos já realizados em conformidade com essa mesma directiva.
- (6) Por forma a assegurar a coesão com o sistema de regulamentação da segurança, as disposições da directiva serão transferidas para um regulamento da Comissão, garantindo assim um nível comum e uniforme de segurança. Este procedimento contribuirá igualmente para reforçar os mecanismos de reconhecimento mútuo das licenças.
- (7) Os requisitos do presente regulamento deverão reflectir os avanços tecnológicos, incluindo as melhores práticas e os progressos científicos e técnicos, no domínio da formação de controladores de tráfego aéreo. Inicialmente, deverão ser desenvolvidos com base nas disposições da referida directiva e proporcionar aos Estados-Membros um regime comum de transposição das normas e práticas recomendadas estabelecidas na Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, e nos Requisitos Regulamentares sobre Segurança da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol), instituída pela Convenção Internacional de 13 de Dezembro de 1960.
- (8) A necessidade de assegurar uma aplicação uniforme dos requisitos comuns relativos à concessão do atestado médico e da licença de controlador de tráfego aéreo exige que as autoridades competentes dos Estados-Membros sigam procedimentos comuns e, se for caso disso, que a Agência avalie o cumprimento desses requisitos. A Agência deverá desenvolver especificações de certificação, meios de conformidade aceitáveis e outros documentos de orientação para facilitar a necessária uniformidade legislativa.
- (9) As características particulares do tráfego aéreo da União Europeia exigem a criação e aplicação efectiva de normas de competência comuns para os controladores de tráfego aéreo empregados por prestadores de serviços de navegação aérea com um sistema ATM/ANS direccionado para o público em geral.

⁴ JO L 114 de 27.4.2006, p. 22.

- (10) Contudo, os Estados-Membros deverão, na medida do exequível, garantir que os serviços fornecidos ou disponibilizados ao público pelas forças armadas oferecem um nível de segurança equivalente ao nível exigido pelos requisitos essenciais estabelecidos no Anexo V-B do Regulamento (CE) n.º 216/2008. Por conseguinte, os Estados-Membros poderão também optar por aplicar os princípios do presente regulamento às forças armadas que prestam os serviços ao público referidos no artigo 1.º, número 2, alínea c), do referido regulamento.
- (11) As autoridades responsáveis pela supervisão e verificação da conformidade deverão ser suficientemente independentes dos prestadores de serviços de navegação aérea e dos organismos de formação. As autoridades deverão igualmente manter a sua capacidade de desempenhar eficazmente as tarefas que lhes incumbem. A autoridade competente designada para efeitos do presente regulamento poderá ser o mesmo organismo ou organismos nomeados em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu⁵, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009. Para efeitos do presente regulamento, a Agência Europeia para a Segurança da Aviação actuará como autoridade competente para a emissão e renovação dos certificados dos organismos de formação de controladores de tráfego aéreo localizados fora do território dos Estados-Membros e, se pertinente, do seu pessoal.
- (12) A prestação de serviços de navegação aérea exige pessoal altamente qualificado, cuja competência possa ser demonstrada por vários meios. Para o controlo do tráfego aéreo, o meio adequado é a criação de uma licença comum de controlador do tráfego aéreo na União Europeia, que deve ser considerada uma espécie de diploma de cada controlador de tráfego aéreo. A qualificação numa licença indica o tipo de serviço de tráfego aéreo para cuja prestação o controlador tem competência. Simultaneamente, os averbamentos incluídos na licença reflectem quer as competências específicas do controlador, quer a autorização das autoridades supervisoras para a prestação de serviços a determinados sectores ou grupos de sectores. Por esse motivo, as autoridades devem estar em condições de avaliar a competência dos controladores de tráfego aéreo ao emitirem licenças ou ao prolongarem a validade dos averbamentos. As autoridades competentes devem igualmente poder suspender a licença, a qualificação ou os averbamentos, quando tiverem dúvidas quanto à competência.
- (13) Tendo em conta a necessidade de reforçar ainda mais a cultura de segurança, sobretudo através da introdução de um sistema de notificação fiável de incidentes e dos princípios da «cultura justa» para retirar ensinamentos dos incidentes, o presente regulamento não deverá associar automaticamente um incidente à suspensão da licença, da qualificação ou dos averbamentos. A revogação da licença deverá ser considerada o último recurso para casos extremos.
- (14) Para consolidar a confiança mútua dos Estados-Membros nos seus sistemas de licenciamento são indispensáveis regras comuns sobre a obtenção e a manutenção das licenças. Por conseguinte, é importante harmonizar, para garantir o mais elevado nível de segurança, os requisitos em matéria de formação, qualificação, competência e acesso à profissão de controlador de tráfego aéreo. Essa harmonização deverá conduzir à prestação de serviços de controlo do tráfego aéreo seguros e de elevada

⁵ JO L 96 de 31.3.2004, p. 10.

qualidade, assim como ao reconhecimento das licenças em toda a União Europeia, aumentando assim a liberdade de circulação e o número de controladores de tráfego aéreo.

- (15) O presente regulamento não deverá permitir contornar as disposições nacionais em vigor que regem os direitos e obrigações aplicáveis às relações de trabalho entre o empregador e os candidatos a controladores de tráfego aéreo.
- (16) Para tornar as competências comparáveis em toda a União Europeia há que estruturá-las de um modo claro e generalizadamente aceite. Essa estruturação contribuirá para garantir a segurança não só dentro do espaço aéreo sob o controlo de um prestador de serviços de navegação aérea mas também, e especialmente, na interface entre diferentes prestadores de serviços.
- (17) Em muitos incidentes e acidentes, a comunicação desempenha um papel significativo. O presente regulamento baseia-se, por conseguinte, nos requisitos em matéria de conhecimentos linguísticos adoptados pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e prevê uma forma de dar cumprimento a essas normas internacionalmente aceites. A fim de incentivar a livre circulação e garantir simultaneamente a segurança torna-se necessária a observância dos princípios de não discriminação, de transparência e de proporcionalidade em matéria de requisitos linguísticos.
- (18) Os objectivos da formação inicial são descritos na *Specification for the ATCO Common Core Content Initial Training* (Especificação relativa ao Conteúdo Essencial Comum da Formação Inicial de Controladores de Tráfego Aéreo) desenvolvida a pedido dos membros do Eurocontrol e são considerados as normas adequadas. No que respeita à formação operacional no órgão de controlo, a inexistência de normas generalizadamente aceites precisa de ser compensada por uma gama de medidas, entre as quais a aprovação dos examinadores e avaliadores de competências, que deverão garantir elevados níveis de competência. Esta medida é tanto mais importante quanto a formação operacional no órgão de controlo é extremamente cara e fundamental para a segurança. A OACI também desenvolveu algumas normas para aplicação em domínios onde não existem requisitos de formação comuns ao nível europeu. Na falta de requisitos de formação europeus, os Estados-Membros poderão orientar-se pelas referidas normas da OACI.
- (19) A pedido dos Estados-Membros do Eurocontrol foram elaborados requisitos médicos, os quais são considerados normas aceitáveis para garantir o cumprimento do presente regulamento.
- (20) A emissão dos atestados médicos será feita de acordo com os Requisitos para a obtenção do Atestado Médico Europeu da Classe 3 pelos Controladores de Tráfego Aéreo, estabelecidos pelo Eurocontrol.
- (21) Do ponto de vista da segurança, a certificação dos organismos de formação deverá ser considerada um dos factores essenciais que contribuem para a qualidade da formação. A formação deverá ser considerada um serviço semelhante aos serviços de navegação aérea e igualmente sujeita a um processo de certificação. O presente regulamento deverá tornar possível certificar a formação por tipo de formação, por pacote de serviços de formação ou por pacote de formação e serviços de navegação aérea, sem perder de vista as características particulares da formação.

- (22) O presente regulamento confirma a já longa jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia no domínio do reconhecimento mútuo de diplomas e da liberdade de circulação dos trabalhadores. O princípio da proporcionalidade, a justificação fundamentada para a imposição de medidas compensatórias e a previsão de procedimentos adequados de recurso constituem princípios básicos que devem aplicar-se ao sector da gestão do tráfego aéreo de maneira mais visível. Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de recusar o reconhecimento de licenças que não tenham sido emitidas nos termos do presente regulamento. Na medida em que se destina a facilitar o reconhecimento mútuo das licenças, o presente regulamento não regula as condições relativas ao acesso ao emprego.
- (23) A profissão do controlador de tráfego aéreo está sujeita a inovações técnicas que exigem a actualização regular das suas competências. As necessárias adaptações do presente regulamento à evolução técnica e ao progresso científico deverão ser feitas recorrendo ao procedimento pertinente de actos delegados.
- (24) O presente regulamento pode influir nas práticas seguidas pelos controladores de tráfego aéreo no seu trabalho quotidiano. Os parceiros sociais deverão ser devidamente informados e consultados sobre todas as medidas que tenham implicações sociais significativas.

Por conseguinte, foi consultado o Comité de Diálogo Sectorial, criado pela Decisão 98/500/CE da Comissão, de 20 de Maio de 1998, relativa à criação de Comités de diálogo sectorial para promover o diálogo entre os parceiros sociais a nível europeu⁶, que deverá ser ainda consultado sobre as futuras medidas de execução tomadas pela Comissão.

- (25) As condições gerais necessárias à obtenção de uma licença que digam respeito aos requisitos de idade, médicos, de escolaridade e de formação inicial não deverão afectar os titulares das licenças existentes. As licenças e os atestados médicos emitidos pelos Estados-Membros em conformidade com a Directiva 2006/23/CE deverão ser considerados como emitidos ao abrigo do presente regulamento, por forma a garantir uma transição suave para todos os titulares de licenças e para as autoridades competentes.
- (26) Deverão ser concedidos períodos de transição no intuito de permitir a aplicação contínua de práticas nacionais divergentes numa base de transição no que respeita a questões em que não existam regras comuns durante o procedimento acelerado aplicado para estas medidas de execução da primeira fase.
- (27) A Agência deverá efectuar uma avaliação do sistema europeu de licenciamento dos controladores de tráfego aéreo e das demais melhorias necessárias para a promoção de uma «abordagem total do sistema de aviação» e para garantir a conformidade plena com os requisitos essenciais descritos no Anexo V-B do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com vista a fornecer um parecer à Comissão, incluindo a introdução de possíveis alterações ao presente regulamento.
- (28) O presente parecer também deverá abordar as questões em que, numa primeira fase, ao abrigo do procedimento acelerado não existe possibilidade de estabelecer regras comuns ao invés das várias regras nacionais divergentes e, como tal, se propõe que a

⁶ JO L 225 de 12.8.1998, p. 27. Decisão alterada pelo Acto de Adesão de 2003.

aplicabilidade da legislação nacional dos Estados-Membros seja mantida, se pertinente, durante um período de transição.

- (29) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no parecer⁷ emitido pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação em conformidade com os artigos 17.º, número 2, alínea b), e 19.º, número 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (30) As medidas previstas no presente regulamento encontram-se em conformidade com o parecer do comité a que se refere o artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 1.º

Objectivo

O presente regulamento tem por objectivo aumentar os níveis de segurança e melhorar o funcionamento do sistema de controlo de tráfego aéreo na União Europeia através da emissão de uma licença de controlador de tráfego aéreo emitida com base em requisitos comuns de licenciamento.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece requisitos comuns para a emissão, suspensão e revogação de licenças de controladores de tráfego aéreo e de instruendos de controlo de tráfego aéreo, das qualificações, averbamentos e atestados médicos associados e de certificados de organismos de formação, bem como as condições para a sua validade, renovação, revalidação e utilização.
2. O presente regulamento aplicar-se-á:
 - aos instruendos de controlo de tráfego aéreo; e
 - aos controladores de tráfego aéreo que exercem as suas funções no âmbito do Regulamento de Base, bem como às pessoas e organizações envolvidas no licenciamento, formação, teste, verificação ou avaliação médica dos candidatos, em conformidade com o presente regulamento.
3. Nos termos do artigo 1.º, número 3, do Regulamento (CE) n.º 216/2008, os Estados-Membros deverão, na medida do exequível, assegurar-se de que os serviços fornecidos ou disponibilizados pelas forças armadas ao público em geral referidos no artigo 1.º, número 2, alínea c), do regulamento oferecem um nível de segurança pelo menos equivalente ao nível exigido pelos requisitos essenciais definidos no Anexo V-B do referido regulamento.
4. Com o objectivo de alcançar um nível harmonizado de segurança no espaço da União Europeia, os Estados-Membros poderão decidir aplicar os princípios do presente Regulamento às suas forças armadas que prestam serviços ao público referidos no artigo 1.º, número 2, alínea c) do referido regulamento.

⁷ Parecer 03/2010.

5. Os serviços de controlo de tráfego aéreo no âmbito do Regulamento (CE) n.º 216/2008 só deverão ser prestados por controladores licenciados em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

1. «Serviço de controlo de tráfego aéreo», um serviço prestado para efeitos de prevenir colisões entre aeronaves e, na área de manobra, entre as aeronaves e os obstáculos, e para manter um fluxo ordenado e expedito do tráfego aéreo;
2. «Prestadores de serviços de navegação aérea», as entidades públicas ou privadas que prestem serviços de navegação aérea ao tráfego aéreo geral;
3. «Tráfego aéreo geral», todos os movimentos de aeronaves civis, bem como de aeronaves estatais (incluindo aeronaves militares, aduaneiras e policiais), sempre que tais movimentos sejam efectuados em conformidade com os procedimentos da OACI;
4. «Licença», um certificado, seja qual for a denominação por que seja conhecido, emitido e aprovado nos termos do presente regulamento, que dá ao seu legítimo titular o direito de prestar serviços de controlo de tráfego aéreo de acordo com as qualificações e os averbamentos dele constantes;
5. «Qualificação», a autorização inscrita na licença ou a ela associada e que dela constitui parte integrante, que indica as condições específicas, privilégios ou restrições próprias dessa licença;
6. «Averbamento de qualificação», a autorização inscrita numa licença e que dela constitui parte integrante, que indica as condições, privilégios ou restrições específicas relacionadas com a referida qualificação;
7. «Averbamento de órgão de controlo», a autorização inscrita numa licença e que dela constitui parte integrante, que menciona o indicador de local OACI e os sectores e/ou posições de trabalho em que o titular da licença tem competência para trabalhar;
8. «Averbamento linguístico», a autorização inscrita numa licença e que dela constitui parte integrante, que indica a competência linguística do titular;
9. «Averbamento de instrutor», a autorização inscrita numa licença e que dela constitui parte integrante, que indica a competência do titular para dar formação com tráfego real como instrutor;
10. «Indicador de local OACI», o código de quatro letras formulado de acordo com as regras prescritas pela OACI no seu manual DOC 7910 e atribuído ao local de uma estação aeronáutica fixa;
11. «Sector», parte de uma área de controlo e/ou parte de uma região de informação de voo/região de informação de voo superior;
12. «Formação», o conjunto completo de cursos teóricos, exercícios práticos, incluindo simulação, e formação com tráfego real, necessário para adquirir e manter competências específicas para prestar serviços de controlo de tráfego aéreo seguros e de alta qualidade. A formação consistirá no seguinte:

- a) formação inicial, que consiste na formação básica e na formação para a qualificação, finda a qual se obtém uma licença de instruendo;
 - b) formação operacional no órgão de controlo, que compreende uma fase de transição com tráfego simulado e uma fase com tráfego real, findas as quais se obtém uma licença de controlador de tráfego aéreo;
 - c) formação contínua, que mantém válidos os averbamentos da licença;
 - d) formação de instrutores para a formação com tráfego real, finda a qual se obtém um averbamento de instrutor;
 - e) formação de titulares de licenças autorizados a exercer as funções de examinadores de competências e/ou avaliadores de competências em conformidade com o artigo 23.º;
13. «Organismo de formação», uma organização que tenha sido certificada pela autoridade supervisora nacional competente para prestar um ou mais tipos de formação;
14. «Plano de competência do órgão de controlo», um plano aprovado que indica o método através do qual o órgão de controlo mantém a competência dos titulares de licenças que o integram;
15. «Plano de formação operacional no órgão de controlo», um plano aprovado que expõe pormenorizadamente os processos, os objectivos e o calendário exigíveis para autorizar a aplicação, a nível local, dos procedimentos do órgão de controlo, sob a supervisão de um instrutor encarregado da formação com tráfego real.

Artigo 4.º

Autoridade competente

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «autoridade competente» a autoridade designada ou criada por cada Estado-Membro como autoridade supervisora nacional, que assumirá as funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, à excepção da certificação dos organismos de formação referidos no artigo 26.º, em que a autoridade competente será:

- a) a autoridade designada ou criada pelo Estado-Membro em que o candidato possui o seu principal local de operação;
- b) a Agência, caso o candidato possua o seu principal local de operação fora do território dos Estados-Membros.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONCESSÃO DE LICENÇAS

Artigo 5.º

Candidatura e emissão de licenças, qualificações, averbamentos e atestados médicos

- 1. As candidaturas à emissão, revalidação e renovação de licenças, qualificações, averbamentos e atestados médicos associados serão apresentadas à autoridade competente na forma estabelecida por esta autoridade.
- 2. A candidatura será acompanhada por provas de que o candidato tem competência para exercer as funções de controlador de tráfego aéreo ou de instruendo de controlo de tráfego aéreo, nos termos dos requisitos do presente regulamento.

As provas que demonstram a sua competência incidirão sobre os seus conhecimentos, experiência, aptidões e competência linguística.

3. A licença ou certificado deverá conter todas as informações relevantes relacionadas com os privilégios concedidos pelo documento.
4. A licença e o certificado serão propriedade da pessoa a quem são concedidos e que os assinam.
5. Nos termos do artigo 21.º, número 2:
 - a) a licença, as qualificações ou os averbamentos podem ser suspensos quando existirem dúvidas quanto à competência do controlador de tráfego aéreo ou em caso de conduta irregular;
 - b) a licença pode ser retirada sempre que se verificarem casos de negligência grave ou de abuso.

Artigo 6.º

Exercício dos privilégios decorrentes das licenças

O exercício dos privilégios conferidos por uma licença dependerá da validade das qualificações, dos averbamentos e do atestado médico.

CAPÍTULO III

LICENÇAS, QUALIFICAÇÕES E AVERBAMENTOS

Artigo 7.º

Licença de instruendo de controlo de tráfego aéreo

1. A licença de instruendo de controlo de tráfego aéreo autoriza o seu titular a prestar serviços de controlo de tráfego aéreo sob a supervisão de um instrutor responsável pela formação com tráfego real, em conformidade com as qualificações e averbamentos de qualificação constantes da respectiva licença.
2. Serão concedidas licenças de instruendo de controlo de tráfego aéreo aos candidatos que:
 - a) tenham completado 18 anos, no mínimo;
 - b) possuam, no mínimo, um diploma que garanta o acesso à universidade, ou um diploma equivalente do ensino secundário, que lhes permita concluir a sua formação de controlador de tráfego aéreo;
 - c) tenham concluído com êxito uma formação inicial homologada pertinente para a qualificação e, consoante o caso, para o averbamento de qualificação, como previsto na parte A do anexo II;
 - d) possuam um atestado médico válido; e
 - e) tenham demonstrado um nível adequado de competência linguística, de acordo com os requisitos previstos no artigo 12.º.
3. A licença incluirá o(s) averbamento(s) linguístico(s) e, pelo menos, a qualificação e, se apropriado, um averbamento de qualificação.

Artigo 8.º

Licença de controlador de tráfego aéreo

1. O titular de uma licença de controlador de tráfego aéreo está autorizado a prestar serviços de controlo de tráfego aéreo de acordo com as qualificações e averbamentos constantes da licença.
2. Os privilégios de uma licença de controlador de tráfego aéreo incluirão os privilégios de uma licença de instruendo de controlo de tráfego aéreo, tal como definido no artigo 7.º, número 1.
3. Serão concedidas licenças de controlador de tráfego aéreo aos candidatos que:

OPÇÃO A

(a alínea a) é limitada a uma só frase com a indicação clara de um limite de idade baseado no requisito pertinente da OACI, sem qualquer desvio possível)

- a) tenham completado 21 anos, no mínimo;

OPÇÃO B

(a alínea a) contém uma possibilidade de desvio relativamente à idade mínima, copiada da directiva)

- a) tenham completado 21 anos, no mínimo. *Os Estados-Membros podem, no entanto, prever um limite de idade inferior em casos devidamente justificados;*
 - b) possuam uma licença de instruendo;
 - c) tenham concluído um plano homologado de formação operacional no órgão de controlo e obtido aprovação nos exames ou avaliações adequados, de acordo com os requisitos previstos na *parte B do anexo II*;
 - d) possuam um atestado médico válido; e
 - e) tenham demonstrado um nível adequado de competência linguística, de acordo com os requisitos previstos no artigo 12.º.
4. A licença será validada mediante a inclusão de uma ou mais qualificações, bem como dos averbamentos de qualificação, dos averbamentos de órgão de controlo e dos averbamentos linguísticos em relação aos quais a formação tiver sido concluída com êxito.

Artigo 9.º

Qualificações do controlador de tráfego aéreo

1. As licenças incluirão uma ou mais das seguintes qualificações, de modo a indicar o tipo de serviço que o titular da licença pode prestar:
 - a) a qualificação «Controlo de Aeródromo Visual» (*Aerodrome Control Visual - ADV*), que indica que o titular da licença tem competência para prestar um serviço de controlo de tráfego aéreo para o tráfego de um aeródromo para o qual não existam procedimentos publicados de aproximação ou descolagem por instrumentos;
 - b) a qualificação «Controlo de Aeródromo por Instrumentos» (*Aerodrome Control Instrument - ADI*), que indica que o titular da licença tem competência para prestar um serviço de controlo de tráfego aéreo para o tráfego de um aeródromo para o qual existam procedimentos publicados de

aproximação ou descolagem por instrumentos, e será acompanhada por, pelo menos, um dos averbamentos de qualificação constantes do artigo 10.º, número 1;

- c) a qualificação «Controlo de Aproximação Convencional» (*Approach Control Procedural* - APP), que indica que o titular da licença tem competência para prestar serviços de controlo de tráfego aéreo nas fases de chegada, partida e trânsito das aeronaves sem utilizar equipamentos de vigilância;
 - d) a qualificação «Controlo de Aproximação de Vigilância» (*Approach Control Surveillance* -APS), que indica que o titular da licença tem competência para prestar serviços de controlo de tráfego aéreo às aeronaves nas fases de chegada, partida e trânsito utilizando equipamentos de vigilância, sendo acompanhada por, pelo menos, um dos averbamentos de qualificação constantes do artigo 10.º, número 2;
 - e) a qualificação «Controlo Regional Convencional» (*Area Control Procedural* - ACP), que indica que o titular da licença tem competência para prestar serviços de controlo de tráfego aéreo às aeronaves sem utilizar equipamentos de vigilância;
 - f) a qualificação «Controlo Regional de Vigilância» (*Area Control Surveillance* - ACS), que indica que o titular da licença tem competência para prestar serviços de controlo de tráfego aéreo às aeronaves utilizando equipamentos de vigilância, sendo acompanhada por, pelo menos, um dos averbamentos de qualificação constantes do artigo 10.º, número 3;
2. O titular de uma qualificação que não tenha exercido os privilégios associados a essa qualificação durante um período de quatro anos consecutivos só poderá encetar uma formação operacional no órgão de controlo nessa qualificação após se ter avaliado de forma apropriada se continua a satisfazer as condições dessa qualificação e depois de satisfazer quaisquer requisitos de formação que resultem dessa avaliação.

Artigo 10.º

Averbamentos de qualificação

1. A qualificação «Controlo de Aeródromo por Instrumentos» (*Aerodrome Control Instrument* - ADI) conterà, pelo menos, um dos seguintes averbamentos:
- a) o averbamento «Controlo de Torre» (*Tower Control* - TWR), que indica que o titular tem competência para prestar serviços de controlo quando o controlo do aeródromo é efectuado a partir de uma posição de trabalho;
 - b) o averbamento «Controlo de Movimentos no Solo» (*Ground Movement Control* - GMC), que indica que o titular da licença tem competência para efectuar o controlo de movimentos no solo;
 - c) o averbamento «Vigilância de Movimentos no Solo» (*Ground Movement Surveillance* - GMS), concedido como complemento do averbamento «Controlo de Movimentos no Solo» ou do averbamento «Controlo de Torre», que indica que o titular tem competência para efectuar o controlo do movimento no solo com a ajuda de sistemas de guiamento de movimentos no solo utilizados no aeródromo;

- d) o averbamento «Controlo de Tráfego no Ar» (*Air Control - AIR*), que indica que o titular da licença tem competência para efectuar o controlo do tráfego aéreo na vizinhança do aeródromo;
 - e) o averbamento «Radar» (*Aerodrome Radar Control - RAD*), concedido como complemento do averbamento «Controlo de Tráfego no Ar» ou «Controlo de Torre», que indica que o titular da licença tem competência para efectuar o controlo do aeródromo com a ajuda de equipamentos de vigilância por radar.
2. A qualificação «Controlo de Aproximação de Vigilância» (*Approach Control Surveillance - APS*) conterà, pelo menos, um dos seguintes averbamentos:
- a) o averbamento «Radar» (*RAD*), que indica que o titular da licença tem competência para prestar um serviço de controlo de aproximação utilizando equipamentos de radar primários e/ou secundários;
 - b) o averbamento «Aproximação Radar de Precisão» (*Precision Approach Radar - PAR*), concedido como complemento do averbamento «Radar», que indica que o titular da licença tem competência para prestar serviços de aproximação de precisão, utilizando equipamentos de radar que visam a precisão na fase final de aproximação à pista;
 - c) o averbamento «Aproximação de Vigilância Radar» (*Surveillance Radar Approach - SRA*), concedido como complemento do averbamento «Radar», que indica que o titular tem competência para prestar serviços de controlo de aproximação de não-precisão, utilizando equipamentos de vigilância na fase final de aproximação à pista;
 - d) o averbamento «Vigilância Automática Dependente» (*Automatic Dependent Surveillance -ADS*), que indica que o titular tem competência para prestar um serviço de controlo de aproximação utilizando a vigilância automática dependente;
 - e) o averbamento «Controlo Terminal» (*Terminal Control - TCL*), concedido como complemento dos averbamentos «Radar» ou «Vigilância Automática Dependente», que indica que o titular tem competência para prestar serviços de controlo de tráfego aéreo às aeronaves que operam numa área terminal especificada e/ou sectores adjacentes, mediante a utilização de quaisquer equipamentos de vigilância.
3. A qualificação «Controlo Regional de Vigilância» (*Area Control Surveillance - APC*) conterà, pelo menos, um dos seguintes averbamentos:
- a) o averbamento «Radar» (*RAD*), que indica que o titular tem competência para prestar serviços de controlo regional utilizando equipamentos de vigilância por radar;
 - b) o averbamento «Vigilância Automática Dependente» (*Automatic Dependent Surveillance -ADS*), que indica que o titular tem competência para prestar serviços de controlo regional utilizando o sistema de vigilância automática dependente;
 - c) o averbamento «Controlo Terminal» (*Terminal Control - TCL*), concedido como complemento dos averbamentos «Radar» ou «Vigilância Automática Dependente», que indica que o titular tem competência para prestar serviços de controlo de tráfego aéreo às aeronaves que operam numa área terminal

especificada e/ou sectores adjacentes, mediante a utilização de quaisquer equipamentos de vigilância.

- d) o averbamento «Controlo Oceânico» (*Oceanic Control* - OCN), que indica que o titular tem competência para prestar serviços de controlo de tráfego aéreo às aeronaves que operam numa Área de Controlo Oceânica.
4. O titular de um averbamento de qualificação que não tenha exercido os privilégios associados a esse averbamento de qualificação durante um período de quatro anos consecutivos só poderá encetar uma formação operacional no órgão de controlo nesse averbamento após se ter avaliado de forma apropriada se continua a satisfazer as condições desse averbamento de qualificação e depois de satisfazer quaisquer requisitos de formação que resultem dessa avaliação.

Artigo 11.º

Averbamentos de órgão de controlo

1. O averbamento de órgão de controlo indica que o titular da licença tem competência para a prestação de serviços de controlo do tráfego aéreo em determinados sectores, grupos de sectores ou posições de trabalho sob a responsabilidade de um órgão de controlo de serviços de tráfego aéreo.
2. Os averbamentos de órgão de controlo serão válidos por um período inicial de 12 meses.
3. A validade desses averbamentos será prolongada por mais 12 meses, caso o prestador de serviços de navegação aérea demonstre à autoridade competente que:
 - a) o candidato exerceu, nos 12 meses anteriores, os privilégios da licença durante um número mínimo de horas, como indicado no sistema homologado de competências do órgão de controlo.

Para esse efeito, os órgãos de controlo dos prestadores de serviços de navegação aérea manterão registos das horas de trabalho efectivo nos sectores, grupos de sectores ou posições de trabalho para cada titular de licença que trabalhe no órgão e fornecerão esses dados às autoridades competentes e aos titulares de licença que os solicitem.
 - b) a competência do candidato foi avaliada segundo as normas previstas no Anexo II, Parte C; e
 - c) o candidato possui um atestado médico válido.
4. Para os instrutores responsáveis pela formação com tráfego real, o número mínimo de horas de trabalho, sem contar as tarefas de instrução, necessário para manter a validade do averbamento poderá ser reduzido na proporção do tempo gasto com os instruendos nas posições de trabalho para as quais o prolongamento tenha sido requerido, tal como indicado no sistema homologado de competências do órgão de controlo.
5. Quando cessa a validade de um averbamento de órgão de controlo, é necessário concluir com êxito um plano de formação operacional no órgão de controlo para revalidar o averbamento.

Artigo 12.º

Averbamentos linguísticos

1. Os controladores de tráfego aéreo e os instruídos de controlo de tráfego aéreo não poderão exercer os seus privilégios se não possuírem um averbamento linguístico de língua inglesa.
2. Os Estados-Membros poderão impor requisitos linguísticos locais, se tal for considerado necessário por motivos de segurança.

Tais requisitos serão não discriminatórios, proporcionais e transparentes e serão ainda notificados à Agência assim que possível.

3. Para efeitos dos números 1 e 2, o candidato a um averbamento linguístico deverá demonstrar uma competência correspondente pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4) de competência linguística, quer em termos de utilização de fraseologia quer de utilização da língua corrente.

Para tal, o candidato deverá ser capaz de:

- a) comunicar eficazmente tanto em situações não presenciais de forma exclusivamente vocal (telefone/radiotelefone) como em situações presenciais frente a frente;
 - b) comunicar sobre temas correntes, concretos e profissionais com precisão e clareza;
 - c) utilizar estratégias de comunicação apropriadas para trocar mensagens e reconhecer e resolver mal-entendidos num contexto geral ou profissional;
 - d) resolver e responder com relativa facilidade aos desafios linguísticos apresentados por complicações ou situações imprevistas surgidas no contexto de uma situação de trabalho de rotina ou de tarefa de comunicação que lhe é normalmente familiar; e
 - e) utilizar um dialecto ou sotaque compreensível para a comunidade aeronáutica.
4. O nível de competência linguística será classificado de acordo com a escala de classificação constante do Anexo III.
 5. Não obstante o disposto no n.º 3, o prestador de serviços de navegação aérea pode exigir o nível superior (nível 5) da escala de classificação constante do Anexo III para aplicação do número 1 e/ou 2, sempre que, por motivos imperativos de segurança, as circunstâncias operacionais de determinada qualificação ou averbamento justifiquem um nível mais elevado. Tal exigência será não discriminatória, proporcionada, transparente e objectivamente justificada pelo prestador de serviços de navegação aérea que pretenda aplicar o nível superior de competência linguística, devendo ainda ser aprovada pela autoridade competente.
 6. A competência linguística do candidato será sujeita a uma avaliação oficial periódica.

Excepto no caso dos candidatos que tenham demonstrado possuir competência de nível especializado (nível 6), em conformidade com o Anexo III, o averbamento linguístico será válido por períodos renováveis de:

- a) três anos se o nível demonstrado for de nível operacional (nível 4), nos termos do Anexo III; ou

- b) seis anos se o nível demonstrado for de nível superior (nível 5), nos termos do Anexo III.
7. A competência linguística será demonstrada por um certificado emitido após um processo de avaliação transparente e objetivo, aprovado pela autoridade competente.

Artigo 13.º

Averbamentos de instrutor

1. O titular de um averbamento de instrutor está autorizado a supervisionar e dar formação, numa posição de trabalho, nos domínios abrangidos por um averbamento válido de órgão de controlo.
2. Os candidatos à obtenção de um averbamento de instrutor deverão:
 - a) possuir uma licença de controlador de tráfego aéreo;
 - b) ter exercido os privilégios conferidos por uma licença de controlador de tráfego aéreo no período imediatamente anterior de um ano, no mínimo, ou uma duração superior que a autoridade competente fixará tendo em conta as qualificações e averbamentos correspondentes à instrução ministrada; e
 - c) ter concluído com êxito um curso homologado de instrutor encarregado da formação com tráfego real, durante o qual tenham sido avaliados através de exames adequados os conhecimentos e habilitações pedagógicas necessários.
3. O averbamento de instrutor será válido por um período renovável de três anos.

CAPÍTULO IV

ATESTADO MÉDICO

Artigo 14.º

Emissão de atestados médicos

1. Os atestados médicos serão emitidos por um organismo médico competente da autoridade competente ou por examinadores médicos aeronáuticos ou centros de medicina aeronáutica aprovados por essa autoridade.
2. A emissão dos atestados médicos será feita de acordo com o disposto no Anexo I da Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional e com os Requisitos para a Obtenção do Atestado Médico Europeu da Classe 3 pelos Controladores de Tráfego Aéreo, estabelecidos pelo Eurocontrol.
3. As autoridades competentes garantirão o estabelecimento de procedimentos de revisão ou recurso com a participação adequada de consultores médicos independentes.

Artigo 15.º

Validade dos atestados médicos

1. Os atestados médicos serão válidos por um período de:
 - a) 24 meses, enquanto o controlador de tráfego aéreo não completar 40 anos de idade;
 - b) 12 meses após os 40 anos de idade.

2. Estes períodos serão calculados a partir da data do exame médico em caso de primeira emissão e renovação da licença e, em caso de revalidação, a partir da data de expiração do mais recente atestado médico.
3. Os exames para a revalidação de um atestado médico poderão ser efectuados até 45 dias antes da data de expiração do atestado médico.
4. Se o controlador de tráfego aéreo não cumprir o disposto no número 3, será necessário voltar a realizar os exames.
5. O atestado médico poderá ser limitado, suspenso ou revogado a qualquer momento caso o estado de saúde do titular assim o exija.

Artigo 16.º
Baixa forma física

1. Os controladores de tráfego aéreo deverão:
 - a) abster-se de exercer os privilégios conferidos pela respectiva licença se notarem uma degradação da sua forma física que os possa incapacitar para exercer devidamente e com segurança os privilégios previstos na licença.
 - b) informar os serviços de navegação aérea competentes de que notam uma degradação da sua forma física ou de que estão sob a influência de alguma substância psicoactiva ou medicamento que os pode incapacitar para exercer devidamente e com segurança os privilégios previstos na licença.
2. Os prestadores de serviços de navegação aérea garantirão o estabelecimento de procedimentos para lidar com os casos de baixa forma física.

CAPÍTULO V

REQUISITOS APLICÁVEIS AOS ORGANISMOS DE FORMAÇÃO

Artigo 17.º
Certificação dos organismos de formação

1. As candidaturas à certificação dos organismos de formação deverão ser apresentadas à autoridade competente na forma especificada pela mesma autoridade.
2. Os organismos de formação deverão provar que dispõem de pessoal e equipamento adequado e funcionam num ambiente apropriado para a prestação da formação necessária para obter ou manter as licenças de instruendo de controlo de tráfego aéreo e as licenças de controlador de tráfego aéreo.
3. Os organismos de formação deverão permitir o acesso a qualquer pessoa autorizada pela autoridade competente às instalações relevantes, permitindo-lhe ainda examinar os registos, os dados e os procedimentos relevantes e qualquer outro material necessário à execução das tarefas da autoridade competente.

Artigo 18.º
Sistema de gestão dos organismos de formação

Os organismos de formação deverão:

- a) dispor de uma estrutura de gestão eficaz e de pessoal em quantidade suficiente e com qualificações e experiência adequadas para dispensar uma formação consentânea com os padrões estabelecidos no presente regulamento;
- b) nomear um gestor responsável;
- c) dispor de instalações, equipamento e alojamento apropriados para o tipo de formação a ministrar;
- d) fornecer prova da existência do sistema de gestão da qualidade para controlar a observância e a adequação dos sistemas e processos que garantem que os serviços de formação prestados satisfazem os requisitos estipulados no presente regulamento;
- e) incluir um sistema de registo que permita armazenar e rastrear de forma fiável as actividades relevantes;
- f) demonstrar a existência tanto de financiamento suficiente para conduzir a formação em conformidade com as normas estipuladas no presente regulamento como de um seguro suficiente para cobrir os riscos das actividades que desenvolvem, de acordo com a natureza da formação dispensada.

Artigo 19.º

Requisitos relativos aos cursos de formação, aos planos de formação inicial e operacional no órgão de controlo e aos sistemas de competências para os órgãos de controlo

1. Os organismos de formação deverão transmitir à autoridade competente a metodologia que utilizarão para estabelecer os pormenores do conteúdo, organização e duração dos cursos de formação, e, sempre que aplicável, dos planos de formação no órgão de controlo e dos sistemas de competências para os órgãos de controlo.
2. Incluir-se-ão nestes a organização dos exames ou avaliações. As qualificações dos examinadores e avaliadores serão pormenorizadamente indicadas no que diz respeito aos exames relacionados com a formação inicial, incluindo a formação em simulador.

CAPÍTULO VI

REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES

Artigo 20.º

Independência da autoridade competente

1. As autoridades competentes serão independentes dos prestadores de serviços de navegação aérea e dos organismos de formação. Essa independência será garantida pela separação adequada, pelo menos a nível funcional, entre as autoridades competentes e aqueles prestadores de serviços e organismos. Os Estados-Membros garantirão que as autoridades competentes exercem as suas atribuições de modo imparcial e transparente.
2. Os Estados-Membros comunicarão à Agência os nomes e endereços das autoridades competentes, bem como eventuais alterações dos mesmos.

Artigo 21.º

Atribuições das autoridades competentes

1. Para garantir os níveis de competência indispensáveis para que os controladores de tráfego aéreo desempenhem as suas funções segundo padrões de segurança elevados, as autoridades competentes garantirão a supervisão e controlo da sua formação.
2. As suas funções incluirão:
 - a) a emissão e a revogação de licenças, qualificações e averbamentos em relação aos quais a formação e avaliação apropriadas tenham sido completadas no domínio de responsabilidade da autoridade competente;
 - b) a revalidação, renovação e suspensão de qualificações e averbamentos cujos privilégios tenham sido exercidos sob a sua responsabilidade;
 - c) a certificação dos organismos de formação;
 - d) a homologação dos cursos de formação, dos planos de formação operacional no órgão de controlo e dos sistemas de competência do órgão de controlo;
 - e) a aprovação dos examinadores ou avaliadores de competências;
 - f) o controlo e a auditoria dos sistemas de formação;
 - g) o estabelecimento de mecanismos adequados de recurso e notificação;
 - h) a homologação do nível superior (nível cinco) de competência linguística em conformidade com o artigo 12.º, n.º 5.

Artigo 22.º

Emissão e manutenção de licenças, qualificações, averbamentos e certificados

1. A autoridade competente definirá os procedimentos de candidatura e emissão, renovação e revalidação de licenças, qualificações, averbamentos e atestados médicos associados.
2. Após recepção da candidatura, a autoridade competente verificará se o candidato cumpre os requisitos do presente regulamento.
3. Depois de comprovada a conformidade do candidato com os requisitos do presente regulamento, a autoridade competente poderá emitir, renovar ou revalidar a licenças em causa ou as qualificações, os averbamentos ou os atestados médicos associados.
4. A licença emitida pela autoridade competente incluirá os elementos constantes do Anexo I.
5. Sempre que uma licença for emitida numa língua que não a inglesa, incluirá uma tradução para inglês dos elementos enunciados no Anexo I.

Artigo 23.º

Avaliação de competências

1. As autoridades competentes aprovarão os titulares de licenças habilitados a exercer funções de examinadores ou avaliadores de competências para a formação operacional no órgão de controlo e a formação contínua.
2. A aprovação será válida por um período renovável de três anos.

Artigo 24.º

Conservação de registos

As autoridades competentes assegurarão a manutenção de uma base de dados com as competências de todos os titulares de licenças sob a sua responsabilidade e as datas de validade dos respectivos averbamentos.

Artigo 25.º

Troca de informações

As autoridades competentes trocarão entre si as informações relevantes e prestar-se-ão assistência mútua por forma a assegurar a aplicação eficaz do presente regulamento, especialmente nos casos relativos à livre circulação dos controladores de tráfego aéreo na União Europeia.

Artigo 26.º

Procedimento de certificação dos organismos de formação

1. As autoridades competentes definirão os procedimentos de candidatura, emissão e manutenção da validade dos certificados dos organismos de formação.
2. As autoridades competentes emitirão certificados caso o organismo de formação candidato cumpra os requisitos previstos no Capítulo V.
3. Poderão ser emitidos certificados para cada tipo de formação ou em combinação com outros serviços de navegação aérea, caso em que o tipo de formação e o tipo de serviço de navegação aérea serão certificados como um pacote de serviços.
4. O certificado deverá conter as informações previstas no Anexo IV.

Artigo 27.º

Monitorização das actividades e da conformidade dos organismos de formação

1. As autoridades competentes controlarão o cumprimento dos requisitos e condições associados ao certificado do organismo de formação.
2. As autoridades competentes efectuarão regularmente uma auditoria dos organismos de formação, com vista a garantir o cumprimento efectivo das normas estabelecidas no presente regulamento.
3. Para além da auditoria regular, as autoridades competentes poderão realizar inspecções sem pré-aviso por forma a verificar o cumprimento dos requisitos dispostos no presente regulamento.
4. Caso a autoridade competente verifique que o titular de um certificado deixou de satisfazer os requisitos ou condições do seu certificado, tomará as medidas adequadas, que podem incluir a retirada do certificado.
5. Os certificados emitidos em conformidade com as disposições do presente regulamento serão objecto de reconhecimento mútuo.

Artigo 28.º

Entidades qualificadas

As autoridades competentes poderão decidir delegar, total ou parcialmente, as funções de auditoria e as inspecções nas entidades qualificadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008, artigo 13.º.

Artigo 29.º

Reconhecimento mútuo das licenças de controlador de tráfego aéreo

OPÇÃO A

(associada à Opção A do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), o número 1 limita-se a uma única frase, a declaração de reconhecimento mútuo, preservada para efeitos de «copiar e colar», tendo a segunda parte da frase sido eliminada para assegurar a conformidade com o Regulamento de Base)

1. Serão objecto de reconhecimento mútuo as licenças e respectivas qualificações, averbamentos de qualificações e averbamentos linguísticos emitidos em conformidade com as disposições do presente regulamento, bem como os atestados médicos que as acompanham.
2. Sempre que exerça os privilégios conferidos pela licença num Estado-Membro que não seja aquele em que a licença tenha sido emitida, o titular da licença tem o direito de trocar a sua licença por outra, emitida no Estado-Membro em que os privilégios sejam exercidos, sem que lhe sejam impostas quaisquer condições suplementares.
3. Para conceder um averbamento de órgão de controlo, a autoridade competente exigirá ao candidato que satisfaça as condições particulares associadas a esse averbamento, especificando o órgão de controlo, o sector ou a posição de trabalho. Ao estabelecer o plano de formação operacional no órgão de controlo, o organismo de formação terá na devida conta as competências adquiridas e a experiência do candidato.
4. O plano de formação operacional no órgão de controlo do qual consta a formação proposta para o candidato será aprovado pela autoridade competente o mais tardar seis semanas após a apresentação da documentação, sem prejuízo dos atrasos provocados por recursos eventualmente interpostos. A autoridade competente garantirá o respeito pelos princípios da não discriminação e da proporcionalidade.

OPÇÃO B

(limita a disposição de reconhecimento mútuo através do aditamento de uma segunda frase ao número 1, associada à Opção B constante do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), que não se encontra em conformidade com os princípios do Regulamento de Base e com a utilização adequada do seu artigo 14.º – disposições de flexibilidade)

1. Serão objecto de reconhecimento mútuo as licenças e respectivas qualificações, averbamentos de qualificações e averbamentos linguísticos emitidos em conformidade com as disposições do presente regulamento, bem como os atestados médicos que as acompanham.

No entanto, o exercício dos privilégios conferidos por uma licença a titulares que ainda não tenham atingido a idade mínima de 21 anos referida no artigo 8.º, número 3, alínea a), será limitado ao território do Estado-Membro que emitiu a licença.

2. Sempre que exerça os privilégios conferidos pela licença num Estado-Membro que não seja aquele em que a licença tenha sido emitida, o titular da licença tem o direito de trocar a sua licença por outra, emitida no Estado-Membro em que os privilégios sejam exercidos, sem que lhe sejam impostas quaisquer condições suplementares.
3. Para conceder um averbamento de órgão de controlo, a autoridade competente exigirá ao candidato que satisfaça as condições particulares associadas a esse averbamento, especificando o órgão de controlo, o sector ou a posição de trabalho. Ao estabelecer o plano de formação operacional no órgão de controlo, o organismo de formação terá na devida conta as competências adquiridas e a experiência do candidato.
4. O plano de formação operacional no órgão de controlo do qual consta a formação proposta para o candidato será aprovado pela autoridade competente o mais tardar seis semanas após a apresentação da documentação, sem prejuízo dos atrasos provocados por recursos eventualmente interpostos. A autoridade competente garantirá o respeito pelos princípios da não discriminação e da proporcionalidade.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º

Conformidade com os requisitos essenciais

A Agência deverá efectuar uma avaliação do sistema europeu de licenciamento dos controladores de tráfego aéreo e das demais melhorias necessárias para a promoção de uma «abordagem total do sistema de aviação», e para garantir a conformidade plena com os requisitos essenciais descritos no Anexo V-B do Regulamento (CE) n.º 216/2008, com vista a apresentar um parecer à Comissão, incluindo possíveis alterações ao presente regulamento.

Artigo 31.º

Disposições transitórias

1. Por derrogação do artigo 10.º do presente regulamento, os Estados-Membros que tenham desenvolvido averbamentos nacionais de qualificação com base no artigo 7.º, número 4, da Directiva 2006/23/CE poderão continuar a aplicar as disposições relevantes da sua legislação nacional vigente na data de entrada em vigor do presente regulamento.
2. Por derrogação do artigo 11.º do presente regulamento, os Estados-Membros que tenham determinado que os privilégios decorrentes de um averbamento de órgão de controlo serão exercidos exclusivamente por titulares de licenças até determinada idade máxima, com base no artigo 10.º da Directiva 2006/23/CE, poderão continuar a aplicar as disposições relevantes da sua legislação nacional vigente na data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. Sempre que um Estado-Membro recorra às disposições dos números 1 e 2 deverá notificar a Comissão e a Agência.
4. As licenças, as qualificações, os averbamentos, os atestados médicos e os certificados de organismo de formação emitidos em conformidade com as disposições relevantes das legislações nacionais, com base na Directiva 2006/23/CE

à data de entrada em vigor do presente regulamento, serão considerados emitidos em conformidade com o presente regulamento.

5. Os candidatos a uma licença, qualificação, averbamento, atestado médico ou certificado de organismo de formação que tenham apresentado a sua candidatura antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e que ainda não tenham emitido uma licença, qualificação, averbamento, atestado médico ou certificado de organismo de formação, deverão demonstrar a sua conformidade com as disposições constantes do presente regulamento antes da emissão dos mesmos.
6. A autoridade competente de um Estado-Membro à qual os organismos de formação sob a alçada da Agência, como autoridade competente e em conformidade com o artigo 4.º, tenham apresentado uma candidatura para a emissão de certificado antes da data de entrada em vigor do presente regulamento finalizará o processo de certificação em coordenação com a Agência e transferirá o ficheiro para a Agência após a emissão do certificado.
7. A autoridade competente de um Estado-Membro que supervisionou a segurança dos organismos de formação sob a alçada da Agência, como autoridade competente e em conformidade com o artigo 4.º, transferirá para a Agência as funções de supervisão da segurança destes organismos seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, [...]

Pela Comissão
[...]
Membro da Comissão

ANEXOS

ANEXO I

Especificações relativas às licenças

As licenças emitidas pelas autoridades competentes em conformidade com o presente regulamento devem estar conformes com as seguintes especificações:

1. Elementos
 - 1.1. Da licença constarão os seguintes elementos, devendo os pontos assinalados com um asterisco ser traduzidos para inglês:
 - a) *Nome do Estado ou Autoridade que emite a licença (a negrito);
 - b) *Título da licença (em caracteres a negrito bem destacado);
 - c) Número de série da licença, em algarismos árabes, conferido pela autoridade emissora da licença;
 - d) Nome completo do titular (em caracteres latinos, inclusivamente no caso de a escrita da língua nacional não ser a latina);
 - e) Data de nascimento;
 - f) Nacionalidade do titular;
 - g) Assinatura do titular;
 - h) *Certificação relativa à validade e autorização de exercício, pelo titular, dos privilégios apropriados à licença, que indique:
 - i) as qualificações, os averbamentos de qualificação, os averbamentos linguísticos, os averbamentos de instrutor e os averbamentos de órgão de controlo,
 - ii) as datas em que foram concedidos pela primeira vez,
 - iii) as datas em que se tornarão caducos;
 - i) Assinatura do funcionário que emite a licença e data de emissão;
 - j) Carimbo ou selo da autoridade que emite a licença.
 - 1.2. A licença deverá ser acompanhada de um atestado médico válido.
2. Material

Utilizar-se-á papel de primeira qualidade ou outro material apropriado em que os elementos referidos no ponto 1 sejam claramente visíveis.
3. Cor
 - 3.1. Sempre que seja utilizado material de uma só cor em todas as licenças relacionadas com a aviação emitidas num Estado-Membro, essa cor será o branco.
 - 3.2. Sempre que as licenças relacionadas com a aviação emitidas por um Estado-Membro tenham marcas a cores que as distingam umas das outras, a cor da licença de controlador de tráfego aéreo será o amarelo.

ANEXO II

Requisitos de formação

PARTE A

Requisitos para a formação inicial de controladores de tráfego aéreo

A formação inicial garantirá que os instruídos de controlo de tráfego aéreo satisfaçam, no mínimo, os objectivos de formação de base e de formação para a qualificação, descritos na edição de 21 de Outubro de 2008 da *Specification for the ATCO Common Core Content Initial Training* (Especificação relativa ao Conteúdo Essencial Comum da Formação Inicial de Controladores de Tráfego Aéreo)⁸, do Eurocontrol, para que os controladores de tráfego aéreo possam lidar com o tráfego de um modo seguro, rápido e eficiente.

A formação inicial abrangerá as seguintes matérias: Direito Aéreo, Gestão do Tráfego Aéreo, incluindo Procedimentos para a Cooperação Civil-Militar, Meteorologia, Navegação, Aeronaves e Princípios de Voo, incluindo a compreensão entre o controlador de tráfego aéreo e o piloto, Factores Humanos, Equipamentos e Sistemas, Ambiente Profissional, Segurança e Cultura da Segurança, Sistemas de Gestão da Segurança, Situações Involuntárias de Emergência, Sistemas Degradados e Conhecimentos Linguísticos, incluindo fraseologia radiotelefónica.

As matérias serão leccionadas de modo a preparar os candidatos para os diferentes tipos de serviços de tráfego aéreo e a dar realce aos aspectos da segurança. A formação inicial consistirá em cursos teóricos e práticos, incluindo simulação, e a sua duração será determinada nos planos de formação inicial aprovados. As competências adquiridas garantirão que o candidato seja considerado competente para lidar com situações complexas e de grande densidade de tráfego, facilitando a transição para a formação operacional no órgão de controlo.

A competência do candidato após a formação inicial será avaliada através de exames adequados ou de um sistema de avaliação contínua.

PARTE B

Requisitos para a formação operacional no órgão de controlo dos controladores de tráfego aéreo

Os planos de formação operacional no órgão de controlo especificarão os processos, o conteúdo e o calendário necessários para permitir a aplicação dos procedimentos locais de órgão de controlo sob a supervisão de um instrutor responsável pela formação com tráfego real. O plano aprovado indicará todos os elementos do sistema de avaliação de competências, incluindo a organização do trabalho e a avaliação e o exame dos progressos, bem como procedimentos de notificação à autoridade competente. A formação operacional no órgão de controlo poderá conter determinados elementos da formação inicial específicos das condições nacionais.

Durante a formação no órgão de controlo, os controladores de tráfego aéreo disporão de formação suficiente em matéria de segurança nas suas duas vertentes (*safety and security*) e de gestão de crises.

⁸ Edição 1.0, Data de edição: 21.10.2008, Referência n.º: EUROCONTROL-SPEC-0113.

A duração da formação operacional no órgão de controlo será determinada no plano de formação respectivo. As competências exigidas serão avaliadas através de exames adequados, ou de um sistema de avaliação contínua, por examinadores ou avaliadores com competência aprovada, que serão neutros e objectivos na sua apreciação. Para esse efeito, as autoridades competentes instaurarão mecanismos de recurso para garantir o tratamento justo dos candidatos.

PARTE C

Requisitos para a formação contínua dos controladores de tráfego aéreo

A validade das qualificações e dos averbamentos de órgão de controlo constantes das licenças dos controladores de tráfego aéreo será mantida através de uma formação contínua homologada, que consistirá em cursos de actualização, formação para emergências e, se necessário, formação linguística, para manter as competências dos controladores de tráfego aéreo.

Durante a formação contínua, os controladores de tráfego aéreo disporão de formação suficiente em matéria de segurança nas suas duas vertentes (*safety and security*) e de gestão de crises.

A formação contínua consistirá em cursos teóricos e práticos, com simulação. Para esse efeito, o organismo de formação estabelecerá planos de competências de órgão de controlo, especificando os processos, recursos humanos e calendário necessários para garantir uma formação contínua adequada e demonstrar a competência dos implicados. Esses planos serão revistos e aprovados pelo menos de três em três anos. A duração da formação contínua será decidida em função das necessidades funcionais dos controladores de tráfego aéreo que trabalham no órgão de controlo, nomeadamente caso tenha havido ou se planeie qualquer alteração dos procedimentos ou equipamentos, ou à luz das exigências gerais em matéria de gestão da segurança. A competência de cada controlador de tráfego aéreo será devidamente avaliada, no mínimo, de três em três anos. O prestador de serviços de navegação aérea garantirá que sejam aplicados mecanismos para assegurar o tratamento justo dos titulares de licenças que tenham averbamentos cuja validade não possa ser prorrogada.

ANEXO III

Requisitos de competência linguística

Language proficiency rating scale: expert, extended and operational levels

Level	Pronunciation	Structure	Vocabulary	Fluency	Comprehension	Interactions
Expert 6	Uses a dialect and/or accent intelligible to the aeronautical community.	Relevant grammatical structures and sentence patterns are determined by language functions appropriate to the task.				
	Pronunciation, stress, rhythm and intonation, though possibly influenced by the first language or regional variation, almost never interfere with ease of understanding.	Both basic and complex grammatical structures and sentence patterns are consistently well controlled.	Vocabulary range and accuracy are sufficient to communicate effectively on a wide variety of familiar and unfamiliar topics. Vocabulary is idiomatic, nuanced, and sensitive to register.	Able to speak at length with a natural, effortless flow. Varies speech flow for stylistic effect, e.g. to emphasise a point. Uses appropriate discourse markers and connectors spontaneously.	Comprehension is consistently accurate in nearly all contexts and includes comprehension of linguistic and cultural subtleties.	Interacts with ease in nearly all situations. Is sensitive to verbal and non-verbal cues, and responds to them appropriately.
Extended 5	Pronunciation, stress, rhythm and intonation, though influenced by the first language or regional variation, rarely interfere with ease of understanding.	Basic grammatical structures and sentence patterns are consistently well controlled. Complex structures are attempted but with errors which sometimes interfere with meaning.	Vocabulary range and accuracy are sufficient to communicate effectively on common, concrete, and work-related topics. Paragraphs consistently and successfully. Vocabulary is sometimes idiomatic.	Able to speak at length with relative ease on familiar topics, but may not vary speech flow as a stylistic device. Can make use of appropriate discourse markers or connectors.	Comprehension is accurate on common, concrete, and work-related topics and mostly accurate when the speaker is confronted with a linguistic or situational complication or an unexpected turn of events. Is able to comprehend a range of speech varieties (dialect and/or accent) or registers.	Responses are immediate, appropriate, and informative. Manages the speaker/listener relationship effectively.
Operational 4	Pronunciation, stress, rhythm and intonation are influenced by the first language or regional variation but only sometimes interfere with ease of understanding.	Basic grammatical structures and sentence patterns are used creatively and are usually well controlled. Errors may occur, particularly in unusual or unexpected circumstances, but rarely interfere with meaning.	Vocabulary range and accuracy are usually sufficient to communicate effectively on common, concrete, and work-related topics. Can often paraphrase successfully when lacking vocabulary in unusual or unexpected circumstances.	Produces stretches of language at an appropriate tempo. There may be occasional loss of fluency on transition from rehearsed or formulaic speech to spontaneous interaction, but this does not prevent effective communication. Can make limited use of discourse markers or connectors. Fillers are not distracting.	Comprehension is mostly accurate on common, concrete, and work-related topics when the accent or variety used is sufficiently intelligible for an international community of users. When the speaker is confronted with a linguistic or situational complication or an unexpected turn of events, comprehension may be slower or require clarification strategies.	Responses are usually immediate, appropriate, and informative. Initiates and maintains exchanges even when dealing with an unexpected turn of events. Deals adequately with apparent misunderstandings by checking, confirming, or clarifying.

Language proficiency rating scale pre-operational, elementary and pre-elementary levels.

Level	Pronunciation	Structure	Vocabulary	Fluency	Comprehension	Interactions
	Uses a dialect and/or accent intelligible to the aeronautical community.	Relevant grammatical structures and sentence patterns are determined by language functions appropriate to the task.				
Pre-operational 3	Pronunciation, stress, rhythm and intonation are influenced by the first language or regional variation and frequently interfere with ease of understanding.	Basic grammatical structures and sentence patterns associated with predictable situations are not always well controlled. Errors frequently interfere with meaning.	Vocabulary range and accuracy are often sufficient to communicate on common, concrete, or work-related topics but range is limited and the word choice often inappropriate. Is often unable to paraphrase successfully when lacking vocabulary.	Produces stretches of language, but phrasing and pausing are often inappropriate. Hesitations or slowness in language processing may prevent effective communication. Fillers are sometimes distracting.	Comprehension is often accurate on common, concrete, and work-related topics when the accent or variety used is sufficiently intelligible for an international community of users. May fail to understand a linguistic or situational complication or an unexpected turn of events.	Responses are sometimes immediate, appropriate, and informative. Can initiate and maintain exchanges with reasonable ease on familiar topics and in predictable situations. Generally inadequate when dealing with an unexpected turn of events.
Elementary 2	Pronunciation, stress, rhythm and intonation are heavily influenced by the first language or regional variation and usually interfere with ease of understanding.	Shows only limited control of a few simple memorised grammatical structures and sentence patterns.	Limited vocabulary range consisting only of isolated words and memorised phrases.	Can produce very short, isolated, memorised utterances with frequent pausing and a distracting use of fillers to search for expressions and to articulate less familiar words.	Comprehension is limited to isolated, memorised phrases when they are carefully and slowly articulated.	Response time is slow, and often inappropriate. Interaction is limited to simple routine exchanges.
Pre-elementary 1	Performs at a level below the Elementary level.	Performs at a level below the Elementary level.	Performs at a level below the Elementary level.	Performs at a level below the Elementary level.	Performs at a level below the Elementary level.	Performs at a level below the Elementary level.

ANEXO IV

Especificações aplicáveis aos certificados concedidos aos organismos de formação

Os certificados dos organismos de formação emitidos por uma autoridade competente nos termos do presente regulamento deverão:

- a) mencionar a autoridade competente que emite o certificado;
- b) mencionar o nome e o endereço do organismo de formação candidato;
- c) indicar o tipo de formação e/ou serviços prestados que sejam certificados, conforme aplicável;
- d) conter uma declaração segundo a qual o organismo de formação candidato preenche os requisitos enunciados no Capítulo V;
- e) mencionar a data de emissão e o período de validade do certificado.

ANEXO V
QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva	Projecto de regulamento	Assunto
	Considerandos	
	CAPÍTULO I	PRINCÍPIOS BÁSICOS
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º	Objectivo
	Artigo 2.º, n.º 1 (novo)	Objecto e âmbito de aplicação
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 2	
Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 3	
	Artigo 2.º, n.º 4 (novo)	
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 5	
Artigo 2.º	Artigo 3.º	Definições
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 4.º	Autoridade competente
Artigo 13.º, n.º 3		
	CAPÍTULO II	PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONCESSÃO DE LICENÇAS
	Artigo 5.º, n.º 1 (novo)	Candidatura e emissão de licenças, qualificações, averbamentos e atestados médicos
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 5.º, n.º 2	
	Artigo 5.º, n.º 3 (novo)	
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 5.º, n.º 4	
	Artigo 6.º (novo)	Exercício dos privilégios decorrentes das licenças
	CAPÍTULO III	LICENÇAS, QUALIFICAÇÕES E AVERBAMENTOS
Artigo 4.º, n.º 5	Artigo 7.º, n.º 1	Licença de instruendo de controlo de tráfego aéreo

Artigo 5.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 7.º, n.º 2, alínea a) Artigo 7.º, n.º 2, alínea b)	
Artigo 5.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 7.º, n.º 2, alínea c)	
Artigo 5.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 7.º, n.º 2, alínea d)	
Artigo 5.º, n.º 1, alínea d)	Artigo 7.º, n.º 2, alínea e)	
Artigo 5.º, n.º 1, última frase	Artigo 7.º, n.º 3	
	Artigo 8.º, n.º 1 (novo)	Licença de controlador de tráfego aéreo
	Artigo 8.º, n.º 2 (novo)	
Artigo 5.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 8.º, n.º 3, alínea a)	
Artigo 5.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 8.º, n.º 3, alíneas b) e c)	
Artigo 5.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 8.º, n.º 3, alínea d)	
Artigo 5.º, n.º 2, alínea d)	Artigo 8.º, n.º 3, alínea e)	
Artigo 5.º, n.º 2, última frase	Artigo 8.º, n.º 4	
Artigo 6.º	Artigo 9.º, n.º 1	Qualificações do controlador de tráfego aéreo
Artigo 11.º, n.º 3	Artigo 9.º, n.º 2	
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 10.º, n.º 1	Averbamentos de qualificação
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 10.º, n.º 2	
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 10.º, n.º 3	
Artigo 7.º, n.º 4	eliminado, ver artigo 31.º	
Artigo 11.º, n.º 3	Artigo 10.º, n.º 4	
Artigo 10.º Artigo 10.º, segunda frase	Artigo 11.º, n.º 1 eliminado, ver artigo 31.º	Averbamentos de órgão de controlo
Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 11.º, n.º 2	
Artigo 11.º, n.º 1, alínea a) Artigo 14.º, n.º 3, segunda	Artigo 11.º, n.º 3, alínea a) Artigo 11.º, n.º 3, alínea a),	

frase	segunda frase	
Artigo 11.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 11.º, n.º 3, alínea b)	
Artigo 11.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 11.º, n.º 3, alínea c)	
Artigo 11.º, n.º 1, última frase	Artigo 11.º, n.º 4	
Artigo 11.º, n.º 2	Artigo 11.º, n.º 5	
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 12.º, n.º 1	Averbamentos linguísticos
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 12.º, n.º 2	
Artigo 8.º, n.º 3	Artigo 12.º, n.º 3	
Anexo III	Artigo 12.º, n.º 3, alíneas a) - e)	
Artigo 8.º, n.º 1, última frase	Artigo 12.º, n.º 4	
Artigo 8.º, n.º 4	Artigo 12.º, n.º 5	
Artigo 11.º, n.º 4	Artigo 12.º, n.º 6	
Artigo 11.º, n.º 5	Artigo 12.º, n.º 7	
Artigo 9.º	Artigo 13.º, n.º 1	Averbamentos de instrutor
Artigo 5.º, n.º 3	Artigo 13.º, n.º 2	
Artigo 11.º, n.º 5	Artigo 13.º, n.º 3	
	CAPÍTULO IV	ATESTADO MÉDICO
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 14.º, n.º 1	Emissão de atestados médicos
Artigo 12.º, n.º 2	Artigo 14.º, n.º 2	
Artigo 12.º, n.º 4	Artigo 14.º, n.º 3	
Artigo 12.º, n.º 3, primeira frase	Artigo 15.º, n.º 1	Validade dos atestados médicos
	Artigo 15.º, n.º 2 (novo)	
	Artigo 15.º, n.º 3 (novo)	
	Artigo 15.º, n.º 4 (novo)	
Artigo 12.º, n.º 3, última	Artigo 14.º, n.º 5	

frase		
	Artigo 16.º, n.º 1, alínea a) (novo)	Baixa forma física
Artigo 12.º, n.º 5	Artigo 16.º, n.º 1, alínea b) Artigo 16.º, n.º 2	
	CAPÍTULO V	REQUISITOS APLICÁVEIS AOS ORGANISMOS DE FORMAÇÃO
Artigo 13.º, n.º 1, n.º 2	eliminado	
Artigo 13.º, n.º 3	Artigo 17.º, n.º 1	Certificação dos organismos de formação
Anexo IV, ponto 1	Artigo 17.º, n.º 2	
	Artigo 17.º, n.º 3 (novo)	
Anexo IV, ponto 1, alínea a)	Artigo 18.º, alínea a)	Sistema de gestão dos organismos de formação
	Artigo 18.º, alínea b) (novo)	
Anexo IV, ponto 1, alínea b)	Artigo 18.º, alínea c)	
Anexo IV, ponto 1, alínea d)	Artigo 18.º, alínea d)	
	Artigo 18.º, alínea e) (novo)	
Anexo IV, ponto 1, alínea e)	Artigo 18.º, alínea f)	
Anexo IV, ponto 1, alínea c)	Artigo 19.º, n.º 1 Artigo 19.º, n.º 2	Artigo 19.º Requisitos relativos aos cursos de formação, aos planos de formação inicial e operacional no órgão de controlo e aos sistemas de competências para os órgãos de controlo
	CAPÍTULO VI	REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 20.º, n.º 1	Independência da autoridade competente

Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 20.º, n.º 2	
Artigo 14.º, n.º 1	Artigo 21.º, n.º 1	Atribuições das autoridades competentes
Artigo 14.º, número 1, alíneas a) - g)	Artigo 21.º, número 2, alíneas a) - g)	
	Artigo 22.º, n.ºs 1 a 3 (novo)	Emissão e manutenção de licenças, qualificações, averbamentos e certificados
Artigo 4.º, n.º 6	Artigo 22.º, n.º 4	
Artigo 4.º, n.º 7	Artigo 22.º, n.º 5	
Artigo 14.º, n.º 4	Artigo 23.º, n.ºs 1 e 2	Avaliação de competências
Artigo 14.º, n.º 3	Artigo 24.º	Conservação de registos
Artigo 14.º, n.º 2	Artigo 25.º	Troca de informações
	Artigo 26.º, n.º 1 (novo)	Certificação dos organismos de formação
Artigo 13.º, n.º 3, segundo parágrafo	Artigo 26.º, n.ºs 2 e 3	
Artigo 13.º, n.º 4	Artigo 26.º, n.º 4	
Artigo 13.º, n.º 5, primeira frase	Artigo 27.º, n.º 1	Monitorização das actividades e da conformidade dos organismos de formação
Artigo 14.º, n.º 5	Artigo 27.º, n.ºs 2 e 3	
Artigo 13.º, n.º 5, segunda frase	Artigo 27.º, n.º 4	
Artigo 13.º, n.º 6	Artigo 27.º, n.º 5	
Artigo 14.º, n.º 6	Artigo 28.º	Entidades qualificadas
Artigo 15.º, n.º 1	Artigo 29.º, n.º 1	Reconhecimento mútuo das licenças de controlador de tráfego aéreo
Artigo 15.º, n.º 2	Artigo 29.º, n.º 2	
Artigo 15.º, n.º 3	Artigo 29.º, n.º 3	
Artigo 15.º, n.º 4	Artigo 29.º, n.º 4	

	CAPÍTULO VII	DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 14.º, n.º 7	eliminado	
Artigo 16.º	eliminado	
	Artigo 30.º (novo)	Conformidade com os requisitos essenciais
Artigo 17.º	eliminado	
Artigo 18.º	eliminado	
Artigo 19.º	Artigo 31.º, n.ºs 1 a 7	Disposições transitórias
Artigo 20.º	eliminado	
Artigo 21.º	Artigo 32.º	Entrada em vigor
Artigo 22.º	eliminado / novo	
	ANEXOS	
Anexo I	ANEXO I	Especificações relativas às licenças
Anexo II PARTE A	ANEXO II PARTE A	Requisitos de formação Requisitos para a formação inicial de controladores de tráfego aéreo
PARTE B + Artigo 4.º, n.º 8	PARTE B	Requisitos para a formação operacional no órgão de controlo dos controladores de tráfego aéreo
PARTE C + Artigo 4.º, n.º 8	PARTE C	Requisitos para a formação contínua de controladores de tráfego aéreo
Anexo III	ANEXO III	Requisitos de competência linguística (apenas o quadro)
Anexo IV Ponto 1 Ponto 2	ANEXO IV eliminado ponto único	Especificações aplicáveis aos certificados concedidos aos organismos de formação